



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 65/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa da nome de Nossa Senhora Aparecida em praça em construção no Bairro Nossa Senhora Aparecida.

O projeto trouxe anexa justificativa.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para análise de sua juridicidade, adequação financeira e redação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local". A denominação de logradouros e prédios públicos insere-se nessa categoria.

A jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal, tem se consolidado no sentido de que não há vício de iniciativa em projetos de lei de origem parlamentar que tratem da denominação de bens públicos. Tais atos não se confundem com atos de gestão ou administração, que são de competência exclusiva do Poder Executivo.

O STF, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral — STF - RE 1517765 SP —, firmou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores. A simples nomeação de um prédio público não interfere na estrutura administrativa ou nas atribuições da Prefeitura.

Portanto, a emenda ao Projeto de Lei ao se limitar a atribuir um nome a um bem público, não invade a esfera de competência do Poder Executivo, estando em conformidade com o princípio da separação dos poderes.

O art. 257, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal é claro ao exigir que, para a homenagem a pessoas falecidas, o Projeto de Lei deve ser instruído com o *Curriculum Vitae* que comprove a prestação de serviços relevantes ao Município, Estado, País ou à Humanidade. No presente caso foi apresentado dados do wikipedia.

A ausência deste documento constitui um vício formal sanável. Ou seja, a caso houvesse, a irregularidade poderia ser corrigida pelo autor do projeto através da juntada do currículo, permitindo que a proposição siga para as demais fases do processo legislativo.

Os demais requisitos, como a utilização de lei ordinária e a observância do art. 169 do Regimento Interno, foram devidamente atendidos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei.

Iturama - MG, 15 de abril de 2026.

16/04/2026 17:01 000441

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG

Ricardo

Ricardo Soler

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE JURUAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Membros da Comissão

Acompanha o Voto do Relator

Contrário ao Voto do Relator

Ana Lúcia Menezes Santos
Presidente

Assinatura

PROJETO DE LEI Nº. 023/2018

1-111-11010

Jeder Viana
Vice-Presidente

Av. Prefeito Juca Pádua, 235 - telefax (034) 3415-8500 e 3415-8543

O projeto trata sobre...

Em virtude da importância...

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal...

Em conformidade com...

O Art. 113 da Constituição...

Portanto, o projeto...

O art. 127, parágrafo...

A medida deve...

Os demais requisitos...

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto...

Juruama, 15 de abril de 2018

Vertical text on the left margin